

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N°1015/84

INTERESSADO : GISELDA APARECIDA FRACÃO

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATORA : CONS^a SÍLVIA CARLOS DA SILVA PIMENTEL

PARECER CEE : N° 1203 /84 - CESG - APROVADO EM 08/08/84

1. HISTÓRICO:

A Direção da EEPG "Prof. Paulo Henrique Gomes", de Tupã, DE da mesma cidade, DRE de Marília, solicita deste Conselho a regularização da vida escolar de Giselda Aparecida Fração, filha de Nílson Fração e de Maria Rosa Schnoor Fração, nascida em Tupã aos 20 de setembro de 1964.

A interessada fez a 1ª e a 2ª séries do 1º Grau na EEPG do Bairro Toledo, de Tupã, em 1972 e 1973, respectivamente.

Em 1974, matriculou-se diretamente na 4ª série do 1º Grau; não cursou a 3ª série. Mesmo assim, obteve excelentes notas e foi promovida para a 5ª série.

Sempre na mesma escola, prosseguiu estudos e, em 1980, concluiu a 8ª série do 1º Grau.

Revendo os prontuários, a Direção constatou a lacuna e solicita sejam convalidados os atos escolares da interessada, a partir de 1974.

Neste ano de 1984, a aluna cursa a 1ª série do 2º Grau.

A DE de Tupa (por seu Delegado), a A.T. de 1º Grau da DRE, o senhor Diretor Regional e a CEI manifestam-se nos autos favoravelmente ao solicitado, considerando o tempo decorrido e o excelente aproveitamento escolar demonstrado pela aluna ao longo do 1º Grau, conforme Histórico Escolar de fls. 4.

Estão anexados ao Processo os documentos indispensáveis à sua análise.

2. APRECIÇÃO:

Giselda Aparecida Fração não cursou a 3ª série do 1º Grau. Concluída a 2ª, matriculou-se diretamente na 4ª série.

Seu aproveitamento foi excelente durante todo o 1º grau. Sua menor nota foi 80 e B a menor menção.

Demonstrou estar apta a frequentar as séries que frequentou.

Cursa, atualmente, a 1ª série do 2º Grau.

Em casos assemelhados, este Conselho tem sido favorável à convalidação pretendida.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Giselda Aparecida Fração na 4ª série do 1º grau da EEPG do Bairro Toledo de / Tupã, em 1974.

Ficam, também, convalidados os atos escolares que praticados posteriormente.

São Paulo, 20 de união de 1984

A) Consª Sílvia Carlos da Silva Pimentel
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Arthur Fonseca Pilho, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sólton Borges dos Reis, Cecília Vaseoncellos Lacerda Guaraná e Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de Julho de 1984.

A) Cons. Bahij Amin Aur
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de agosto de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE